



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:171

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 103/2025

ASSUNTO: Altera o caput do art. 1º da Lei 1.769, de 19 de março de 1980, que dispõe sobre regulamentação de concessão de homenagens póstumas.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 103/2025. ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI 1.769, DE 19 DE MARÇO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE CONCESSÃO DE HOMENAGENS PÓSTUMAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE- ART. 37, CAPUT, DA CF/88).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 103/2025, de autoria do Vereador Ricardo Bozo, que ***“Altera o caput do art. 1º da Lei 1.769, de 19 de março de 1980, que dispõe sobre regulamentação de concessão de homenagens póstumas”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo vereador, a proposta em tela visa tão somente reconhecer e valorizar o papel fundamental desempenhado pelos servidores públicos municipais, enquanto em vida, na construção e no desenvolvimento da cidade, uma vez que são pessoas essenciais para a manutenção dos serviços públicos, funcionamento das instituições e bem-estar da população.

Ao homenagear os servidores, por meio da denominação de espaços públicos, estimula-se o orgulho cívico e a identificação dos servidores com Votuporanga, promovendo uma cultura de valorização do serviço público e de respeito aos que atuam em prol do bem comum.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 103/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis

sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Assim sendo, com relação à competência, cumpre observar que a Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Dentro dessa competência, inclui-se a faculdade de atribuir ou alterar nomes de vias, logradouros e bens públicos municipais, o que é considerado matéria de sinalização urbana com reflexos diretos na vida da comunidade.

A esse respeito, o jurista José Afonso da Silva leciona:

“A nomenclatura dos logradouros é outro tipo de sinalização urbana de real importância para orientação da população. [...] As leis orgânicas dos Municípios indicam que a denominação dos logradouros públicos seja dada por ato do prefeito (LOM/SP, por exemplo, art. 70, XI), enquanto a alteração da denominação seja feita por lei municipal (art. 13, XVII). Mas há também casos em que se dispõe que tanto a denominação como a alteração sejam feitas por lei (LOM/Diadema/SP, art.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

17, XIX). Outras não indicam expressamente a competência, caso em que, pela natureza concreta do ato, cabem ao prefeito tanto a denominação como sua alteração. [...] Por outro lado, uma prática recomendável é a que determina que na aplicação das denominações seja observada, tanto quanto possível, a concordância de nome com o ambiente local [...]” (Direito Urbanístico Brasileiro, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pp. 314-316)”. (grifo nosso).

Portanto, do ponto de vista material, considerando tratar-se de matéria claramente local, não se verifica inconstitucionalidade na proposição legislativa que visa nomear ou renomear vias, logradouros ou próprios públicos municipais.

É oportuno ressaltar que a iniciativa legislativa está fundamentada na Constituição Federal, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais, as quais delimitam quem são os legitimados a dar início ao processo legislativo. Esse aspecto da iniciativa encontra respaldo doutrinário, conforme observa Pinto Ferreira ao afirmar:

“A iniciativa geral é a regra, que compete concorrentemente ao Presidente da República, a qualquer deputado ou senador e a qualquer comissão de qualquer das Casas do Congresso, ao STF, aos Tribunais Superiores, ao procurador geral da República, ao Ministério Público e aos cidadãos (CF, art. 61). A Lei Fundamental ampliou consideravelmente a iniciativa geral, conferindo-a a diversas pessoas ou órgãos. A regra de iniciativa reservada ou



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

exclusiva constitui exceção” (cf. in Comentários à Constituição Brasileira, 3º V., Saraiva, São Paulo, 1992, p. 259).

O Supremo Tribunal Federal já consolidou a tese de que a competência para denominar bens públicos, como ruas e praças, é partilhada entre o Poder Executivo e o Legislativo. No Tema nº 1.070 de repercussão geral, restou fixado o seguinte entendimento:

“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (cf. in Recurso Extraordinário nº 1.151.237, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 11/11/2019)(grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já aplicou esse entendimento em casos concretos. Na ADI nº 2098318-47.2024.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial, foi discutida a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que atribuía nome a uma via pública. Apesar de reconhecer a legitimidade da iniciativa legislativa, o tribunal considerou que a norma violava a separação dos poderes por seus reflexos práticos na gestão municipal, julgando-a parcialmente inconstitucional. Vejamos a ementa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.705, de 9 de janeiro de 2024, de iniciativa parlamentar, que ‘dispõe sobre a denominação de uma Rua Antonio Fermino de Almeida, no Bairro Colégio e dá outras providências’ – Município da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Estância Turística de Ibiúna – A Constituição Estadual (art. 90, inc. II) confere legitimidade e capacidade postulatória plena ao Prefeito Municipal para propor ação de inconstitucionalidade, independentemente dos termos da procuração outorgada a advogado público – Parâmetro para verificação da inconstitucionalidade é a Constituição Estadual, razão pela qual os vícios relacionados à legislação local não podem ser analisados nesta via – Aumento de despesas sem fonte de custeio corresponde igualmente não tem o condão de macular a lei, produzindo efeitos (se o caso) a partir do exercício seguinte – **Vício de iniciativa – Inocorrência – Tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.070 de repercussão geral (RE 1.151.237/SP) no sentido de que é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros público** – Entretanto, a lei impugnada viola ao princípio da separação dos Poderes – Norma que, embora não imponha obrigação imediata ao Poder Executivo, poderá ter reflexos nos atos de gestão, já que pode ensejar reconhecimento de apropriação indireta, obrigação do ente público de implementar melhorias na via e manutenção dos equipamentos e/ou a responsabilidade objetiva do Município pela sua ausência - Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada” (cf. in ADI nº 2098318- 47.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Luciana Bresciani, J. em 7/08/2024)”. (grifo nosso).*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Todavia, a CF/88, em seu art. 37, consagra o **princípio da impessoalidade**, que veda a utilização da atividade legislativa ou administrativa para conferir tratamento privilegiado ou direcionado a pessoa determinada, seja para beneficiá-la, seja para prejudicá-la. Assim, a atribuição de nomes a logradouros deve atender ao interesse público, não podendo ser reduzida a instrumento de promoção pessoal.

No caso, o autor do projeto é servidor público municipal e, portanto, diretamente interessado nos efeitos da proposição, o que compromete a neutralidade exigida da atividade legislativa.

A doutrina constitucional contemporânea (Barroso; Mendes) enfatiza que o princípio da impessoalidade exige que o legislador atue em prol da coletividade, e não em interesse próprio.

O art. 37, caput, da CF/88 também prevê o princípio da moralidade, segundo o qual a atuação administrativa e legislativa deve observar padrões éticos de boa-fé, lealdade e probidade. A apresentação de projeto de lei por servidor público com reflexo direto em sua esfera pessoal fere a moralidade administrativa, pois caracteriza conflito de interesses.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 103/2025 apresenta vício material de inconstitucionalidade, por violar os princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF/88), caracterizando, conseqüentemente, a inconstitucionalidade a ser apontada por esta Procuradoria.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 103/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 27 de agosto de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

